XI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA E
XXIX Semana de Iniciação Científica
Ciência, Inovação e Transformação Social no Semiárido
16 a 19 de Novembro de 2026
URCA-Universidade Regional do Cariri - Campus Iguatu
PRPGP- Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

PLATAFORMAS DIGITAIS E RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL: OS LIMITES DA LIBERDADE CONTRATUAL NA ECONOMIA DIGITAL

Elis Regina Leal Alexandre[1], Francisca Yorrana Gonçalves Gaspar[2]

Resumo: O desenvolvimento tecnológico e a propagação das plataformas digitais mudaram as relações comerciais e contratuais, aumentando as opções de consumo e prestação de serviços e trazendo novos desafios legais. Nesse sentido, a liberdade contratual, que se baseia na autonomia das partes para criar condições e assumir compromissos, encontra barreiras em razão das disparidades entre empresas e usuários. A proposta deste trabalho é examinar até que ponto as plataformas digitais têm liberdade para estipular contratos, levando em conta a legislação brasileira e os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A pesquisa é qualitativa, de caráter exploratório, e foi elaborada através de uma revisão bibliográfica e da análise documental da legislação relevante, em especial do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O referencial teórico abrange as ideias de Cláudia Lima Marques a respeito do equilíbrio nas relações contratuais, da vulnerabilidade e da proteção nas relações de consumo. A análise revela que os contratos de adesão, comuns nas plataformas digitais, frequentemente reduzem a margem de negociação dos usuários, o que torna essencial observar a transparência, a informação adequada e a prevenção de cláusulas abusivas, sempre que a legislação consumerista for aplicável. Mostra, ainda, que a aceitação dos termos de uso não autoriza, de forma ilimitada, o tratamento de dados pessoais nem exclui o cumprimento dos deveres legais. Além disso, a legitimidade das cláusulas contratuais está condicionada às circunstâncias específicas e ao cumprimento das normas que se aplicam a cada tipo de relação jurídica. Nesse contexto, é fundamental que se busque um equilíbrio entre os interesses das empresas e a proteção dos usuários, levando em conta as características das contratações feitas no meio digital. Chega-se, portanto, à conclusão de que a liberdade contratual ainda é importante para o avanço da economia digital, porém não é um direito absoluto, devendo ser harmonizada com a boa-fé, a função social do contrato, a privacidade e os direitos dos usuários. Portanto, a pesquisa enriquece a análise sobre como o Direito Contratual enfrenta, em tempos modernos, as mudanças provocadas pela tecnologia e o uso cada vez mais frequente de contratos padrão.

Palavras-chave: Plataformas digitais. Liberdade contratual. Responsabilidade empresarial.

[1] Elis Regina Leal Alexandre, email: elis.leal@urca.br
[2] Francisca Yorrana Gonçalves Gaspar, email: yorrana.goncalves@urca.br

1. Introdução

A crescente presença das plataformas digitais alterou a dinâmica das relações comerciais e contratuais, aumentando a utilização de contratos de adesão e de termos de uso definidos de forma unilateral. Isso nos leva a questionar até onde vai a liberdade contratual e a proteção dos usuários em face da baixa margem de negociação das cláusulas. Nesse sentido, a questão que orienta a pesquisa é: até que ponto as plataformas digitais têm a prerrogativa de estipular suas condições contratuais sem ferir os direitos dos usuários e os princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, o objetivo deste estudo é examinar os limites da liberdade contratual das plataformas digitais, levando em conta os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise da legislação relevante. A pesquisa é justificada pela importância de entender os desafios legais associados às contratações digitais, principalmente no que diz respeito ao equilíbrio contratual, transparência e proteção dos usuários. Além disso, contribui para a reflexão sobre a responsabilidade das plataformas no âmbito da economia digital.

2. Metodologia

O trabalho utiliza uma abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios e métodos de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica se baseia em estudos jurídicos relacionados ao Direito Contratual e ao Direito do Consumidor, enfatizando as contribuições da jurista e magistrada Cláudia Lima Marques (2016) sobre a atualização da teoria contratual, a boa-fé objetiva e o equilíbrio nas relações contratuais.

A pesquisa documental compreende a análise da legislação brasileira relacionada ao tema, especialmente a Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil; a Lei nº 8.078/1990, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor; e a Lei nº 13.709/2018, correspondente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O foco da pesquisa está na análise da interpretação desses instrumentos normativos no que diz respeito aos contratos de adesão, à autonomia privada e às responsabilidades das empresas que operam plataformas digitais. O método envolve a identificação dos princípios jurídicos relevantes e sua conexão com as situações típicas da economia digital, sem a necessidade de entrevistas, questionários ou coleta de dados estatísticos.

3. Resultados

A análise bibliográfica e documental revela que a liberdade contratual é um elemento importante na organização das atividades empresariais, inclusive no ambiente digital. Contudo, seu exercício deve manter-se dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Os artigos 421 e 422 do Código Civil tratam, respectivamente, da

função social do contrato e do princípio da boa-fé objetiva, ambos constituem verdadeiros orientadores para a interpretação e a execução das relações contratuais.

A função social determina que os contratos estejam em conformidade com os valores jurídicos e sociais, considerando seus efeitos para além dos interesses individuais. Nas plataformas digitais, esse princípio permite avaliar os efeitos dos contratos sobre os usuários, sobretudo diante da desigualdade econômica e dos contratos padronizados. Igualmente, a boa-fé objetiva estabelece padrões de conduta pautados pela lealdade, cooperação e confiança entre as partes. Nas plataformas digitais, esse princípio orienta a análise dos contratos padronizados e das medidas empresariais que afetam os usuários, considerando a validade das cláusulas e a legislação aplicável.

Nesse sentido, Marques (2016, p. 78) contribui para a compreensão da necessidade de equilíbrio nas relações contratuais, especialmente nos contratos de adesão, "cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte", restando a outra parte, geralmente vulnerável, apenas aceitá-las ou recusá-las, sem debate prévio acerca dos termos. Essa situação evidencia a importância da boa-fé objetiva e da proteção da parte vulnerável, a fim de evitar cláusulas abusivas e assegurar maior equilíbrio na relação contratual. Dessa forma, quando configurada uma relação de consumo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor torna-se relevante para assegurar a transparência, a informação adequada e a proteção contra cláusulas abusivas, buscando reduzir a vulnerabilidade do consumidor e promover maior equilíbrio entre as partes.

Outro aspecto relevante refere-se à proteção dos direitos dos usuários no espaço digital, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e aos limites da liberdade contratual das plataformas. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece princípios e requisitos para o tratamento dessas informações, de modo que a aceitação dos termos de uso não autoriza, por si só, qualquer utilização dos dados coletados. A legislação mencionada estabelece parâmetros que devem ser observados pelas plataformas digitais, sobretudo quanto à finalidade, à transparência, à segurança e ao respeito aos direitos dos titulares dos dados. Dessa forma, a autonomia das empresas para definir suas condições de uso deve ser conciliada com a proteção da privacidade, a transparência e a observância aos direitos dos usuários, evidenciando que a liberdade contratual não deve ser utilizada como prerrogativa ilimitada na economia digital.

Diante dessas considerações, observa-se que a aplicação dos princípios contratuais às relações estabelecidas no ambiente digital permite compreender a necessidade de compatibilizar a autonomia privada com os deveres de lealdade, transparência e respeito aos direitos dos usuários. Nesse cenário, a função social do contrato e a boa-fé objetiva não eliminam a autonomia empresarial, mas reduzem o seu alcance para assegurar a participação dos usuários na definição das cláusulas. Assim, a análise das relações contratuais digitais exige a consideração das circunstâncias concretas em que os contratos são celebrados e executados, de modo a verificar sua conformidade com os parâmetros jurídicos aplicáveis.

Além disso, a articulação entre o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais demonstra que a disciplina jurídica dos contratos digitais envolve diferentes mecanismos de proteção, cuja incidência depende das características de cada relação. Desse modo, a compreensão dos limites da liberdade contratual nesse contexto requer a observância conjunta dessas normas, considerando tanto os interesses econômicos das plataformas quanto os direitos e as garantias dos usuários. Essas disposições fornecem, portanto, os fundamentos jurídicos necessários para examinar as transformações das relações contratuais na era digital e os desafios decorrentes da crescente utilização de instrumentos contratuais padronizados.

4. Conclusão

A análise demonstra que as plataformas digitais desempenham papel relevante na economia contemporânea, ampliando as possibilidades de contratação e modificando as relações entre empresas e usuários. Entretanto, a liberdade contratual dessas empresas não é absoluta, especialmente diante dos contratos de adesão, cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente e limitam a participação dos usuários na negociação. Os resultados da pesquisa evidenciam que a autonomia empresarial deve respeitar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que contribuem para a prevenção de abusos, do equilíbrio contratual e da proteção dos direitos dos usuários. Além disso, as contribuições de Cláudia Lima Marques ressaltam a importância da proteção da parte vulnerável nas relações contratuais.

Verifica-se, ainda, que as condições de uso das plataformas digitais devem observar a transparência, a proteção dos dados pessoais e os limites estabelecidos pela legislação brasileira. A existência de termos de uso não legitima automaticamente todas as práticas empresariais, sendo necessário considerar as circunstâncias de cada relação jurídica. Conclui-se que a liberdade contratual permanece indispensável para o desenvolvimento da economia digital, mas deve ser exercida em conformidade com os princípios jurídicos e os direitos dos usuários. Dessa forma, para que as relações contratuais sejam estabelecidas de forma equilibradas e compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, deve haver a compatibilização entre autonomia empresarial, responsabilidade jurídica e proteção dos usuários.

5. Referências

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.